

Acórdão: 24.862/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002274638-81  
Impugnação: 40.010158217-14  
Impugnante: Miranda Comércio Varejista Ltda  
IE: 002318079.00-91  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Imputação fiscal de descumprimento de obrigação acessória, em decorrência da falta de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), para acobertar vendas a varejo do estabelecimento, nos termos do art. 91, inciso II do RICMS/23 c/c arts. 1º e 2º da Resolução nº 5.234/19. Entretanto, cancela-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, por não se encontrar de acordo com a imputação que deu origem a acusação fiscal.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre acusação fiscal de descumprimento de obrigação acessória, em decorrência da falta de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), para acobertar vendas a varejo do estabelecimento, nos termos do art. 91, inciso II do RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23 c/c arts. 1º e 2º da Resolução nº 5.234/19.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 06, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que o estabelecimento se trata de um pequeno bar, que atua na atividade de comércio e serviços;

- acrescenta que foi intimada em 03/07/24, a credenciar e regularizar a emissão de NFC-e, no prazo de 20 (vinte) dias;

- esclarece que a empresa, na referida data, encontrava-se em processo de baixa das atividades, cuja conclusão ocorreu em 29/07/24;

- requer a nulidade do Auto de Infração, pois em virtude da baixa de suas atividades, não se justificaria o credenciamento para atender à intimação fiscal.

Pede a procedência da impugnação.

**Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização se manifesta às págs. 07/11, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre acusação fiscal de descumprimento de obrigação acessória, em decorrência da falta de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), para acobertar vendas a varejo do estabelecimento, nos termos do art. 91, inciso II do RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23 c/c arts. 1º e 2º da Resolução nº 5.234/19.

RICMS/23

Art. 91. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

(...)

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

(...)

(Grifou-se)

Verifica-se que a presente autuação foi lavrada a partir de operação fiscal realizada em 03/07/24, conforme Ordem de Serviço nº 08.240002088-75 e que a Autuada se encontra com a Inscrição Estadual baixada desde 29/07/24, conforme consultas extraídas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) e Auditor Eletrônico Web (tela às págs. 08).

Ou seja, a Autuada ainda estava em situação ativa na data da operação, em 03/07/24.

A Impugnante defende o entendimento de que o Auto de Infração deveria ser cancelado, em razão da suposta desnecessidade do credenciamento, uma vez que se encontrava em processo de baixa.

No entanto, o Fisco ressalta que na data da operação (03/07/24), em que foi intimada a se credenciar como emissora de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), a infração já estava caracterizada e consumada, portanto, a penalidade (multa) pelo descumprimento da obrigação acessória já era devida.

Adicionalmente, foi realizada intimação a fim de que a Contribuinte realizasse o credenciamento junto à Secretaria de Fazenda para emissão de NFC-e.

Conforme Resolução nº 5.234/19, a partir de 1º de agosto de 2021 é obrigatória a emissão de NFC-e para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), caso em que se enquadra a Autuada:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução nº 5.234/19

Art. 2º - Para acobertar as operações internas de varejo, com entrega imediata, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, deverá ser emitida a NFC-e a partir de:

(...)

VII - 1º de agosto de 2021, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) observado o disposto nos §§ 4º a 10º.

(...)

O Fisco então lançou, em 09/07/24, o Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) Eletrônico nº 04.002274638-81, cujo vencimento ocorreu em 29/08/24, sem que houvesse pagamento.

Assim sendo, foi gerado Auto de Infração de DAF eletrônico, em 17/07/24, cuja ciência, via Aviso de Recebimento (AR), ocorreu em 29/08/24.

As consultas reproduzidas às págs. 09/10 dos autos, obtidas no software Auditor Eletrônico Web, (disponibilizado pela Receita Estadual) comprovam que não foram emitidas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas, pela Autuada, em 2021, 2022, 2023 e 2024.

Ocorre que, conforme se depreende da motivação atribuída ao lançamento, em confronto com a penalidade aplicada, verifica-se que o Fisco não se desincumbiu de atribuir a correta penalidade ao ilícito fiscal apontado.

A Autuação exigiu da Contribuinte a Multa Isolada, referente ao descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 54, inciso X, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, no valor de 1.000 (mil) UFEMGs, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

a) documento fiscal - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...)

No entanto, tal penalidade não se encontra de acordo com a imputação que deu origem a acusação fiscal, qual seja, à falta de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) para acobertamento das operações de venda do estabelecimento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Verifica-se, portanto, que a Fiscalização não interpretou de forma adequada as circunstâncias fáticas apontadas no Auto de Infração, deixando de relacionar de forma correta, o fato à norma autorizadora do lançamento, levando à sua improcedência, uma vez que se trata de análise meritória da questão.

Dessa forma, cancelada a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Pedro Henrique Alves Mineiro.

**Sala das Sessões, 07 de novembro de 2024.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**